

Visualizar Contrarrazão

Edital 0053/2025	Nº Licitação SES-PRO-2023/80600	Razão Social CIRMED SERVICOS MEDICOS LTDA	CNPJ 22911232000134
Data/Hora Criação 14/01/2026 16:40:10	Data/Hora Envio 14/01/2026 16:40:10	Situação Aguardando Resposta	Doc. Identificação 21507574860

Usuário Responsável

CARLOS
ALBERTO
AZEVEDO SILVA
FILHO

Objeto

1.1. O presente termo de referência tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços Médicos em Medicina Intensiva ...

Tipos

Grupo 1

Conteúdo Contrarrazão

A Recorrente tenta justificar a inexecuibilidade da proposta da CIRMED com base em sua própria incapacidade de execução contratual pretérita, sendo juridicamente irrelevante.

Anexos

01 - CONTRARRAZÕES CIRMED x INTENSIVO GESTAO HOSPITALAR LTDA.pdf [get_app](#)

**ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO SETOR DE
COMPRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO –
SES/MT**

Edital de Pregão eletrônico nº 0053/SES/MT/2025

Processo Administrativo nº SES-PRO-2023/80600

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos em Medicina Intensiva Adulto – UTI, por meio de profissionais tecnicamente qualificados, no âmbito do Hospital Regional de Colíder “Masamitsu Takano” sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º **22.911.232/0001-34**, Inscrição Municipal 551025, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 1119, Sala 1802, Tamboré, Barueri/SP, CEP: 06460-040, **E-mail.:** cirmedpres@gmail.com por intermédio de seu representante legal, o Sr. **CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO**, brasileiro, solteiro, Sócio Administrador, Portador do CPF nº 215.075.748-60, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **INTENSIVO GESTÃO HOSPITALAR LTDA** contra decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

1. **BREVE INTROÍTO**

Trata-se de **Recurso Administrativo** apresentado pela empresa **INTENSIVO GESTÃO HOSPITALAR LTDA** apresentado em face da R. Decisão que declarou **vencedora e habilitada** a empresa **Cirmed Serviços Médicos Ltda** no âmbito do **Processo Administrativo nº SES-PRO-2023/80600, Edital de Pregão eletrônico nº 0053/SES/MT/2025**, cujo **objeto** é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos em Medicina Intensiva Adulto – UTI, por meio de profissionais tecnicamente qualificados, no âmbito do Hospital Regional de Colíder “Masamitsu Takano” sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

A licitação em comento foi conduzida na **modalidade Pregão Eletrônico**, seguindo o **critério de julgamento pelo menor preço por lote**, no modelo aberto.

A **fase de disputas** aberta teve início no **dia 19 de dezembro de 2025**, tendo a empresa **Cirmed Serviços Médicos Ltda** sido declarada vitoriosa por ter apresentado a **proposta mais vantajosa** à Administração Pública, no valor global de **R\$ 1.337.317,22** (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, trezentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), além de ter reunido elementos de **qualificação jurídica, fiscal, econômico-financeiro** e de **capacidade técnica**, em conformidade com o edital e com a **Lei nº 14.133/21**.

Irresignada com o resultado do certame, a empresa Recorrente interpôs **Recurso Administrativo**, cujos principais fundamentos resumem-se no seguinte ponto:

1) **Recurso da empresa INTENSIVO GESTÃO HOSPITALAR LTDA:**

- a. A empresa Cirmed Serviços Médicos Ltda teria apresentado uma proposta manifestamente inexecutável;

Entretanto, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, **a alegação deduzida pela Recorrente não merece provimento**, pois carece de amparo **fático, jurídico e probatório**, não possuindo o condão de afastar a **validade da habilitação da Recorrida** nem a **legalidade do julgamento** que declarou vencedora a proposta mais vantajosa, **senão vejamos**:

2. DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DO INCONFORMISMO RECURSAL

A Recorrente sustenta, em apertada síntese, que a proposta apresentada pela CIRMED seria **supostamente** inexecutável, baseando-se, essencialmente, em:

- Comparação com o valor estimado do certame;
- Experiência malsucedida da própria Recorrente em contrato anterior;
- Valores praticados por terceiros em contratações pretéritas;
- Alegações genéricas de inviabilidade econômica.

Tais argumentos, contudo, não se sustentam juridicamente, nem encontram respaldo nos autos do processo administrativo, conforme se demonstrará.

2.1. DA INAPLICABILIDADE DA REALIDADE DA RECORRENTE COMO PARÂMETRO

A alegação de inexecutabilidade não pode se basear em presunções ou comparações abstratas, como tenta fazer a Recorrente.

A Recorrente tenta justificar a inexecutabilidade da proposta da **CIRMED com base em sua própria incapacidade de execução contratual pretérita.**

Tal argumento é juridicamente **insustentável**.

A dificuldade operacional de uma empresa não se projeta automaticamente sobre outra, sobretudo quando se trata de empresas distintas, com estruturas, estratégias e capacidades econômico-financeiras diversas.

Se assim fosse, qualquer inovação, ganho de eficiência ou modelo alternativo de gestão estaria automaticamente proibido.

A Recorrente tenta induzir este juízo a erro ao utilizar sua **própria incapacidade de executar um contrato anterior (Contrato nº 248/2024/SES/MT) como régua para medir a exequibilidade da proposta da Recorrida.**

O fato de a empresa **INTENSIVO** ter enfrentado dificuldades logísticas e escassez de profissionais em contrato **pretérito reflete apenas a sua própria realidade operacional e administrativa.** A **CIRMED** possui estrutura, logística e parcerias que permitem uma execução mais eficiente e econômica, e utilizar o insucesso de uma empresa para desclassificar outra violaria o princípio claro da livre iniciativa e da livre concorrência.

2.2.DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO

A habilitação da CIRMED ocorreu em estrita consonância com o edital, que faz lei entre as partes.

Se a empresa cumpriu integralmente os requisitos previamente estabelecidos, não pode ser penalizada por exigências não previstas ou interpretações extensivas pretendidas pelo recorrente.

Aceitar o recurso seria violar frontalmente o princípio da vinculação ao edital, além de criar insegurança jurídica ao certame.

O recurso apresentado baseia-se em suposições, ilações e conjecturas, sem qualquer prova concreta de que a CIRMED não conseguiria executar o contrato.

Entretanto, o ordenamento jurídico repudia inabilitações baseadas em juízo de valor subjetivo, conforme os **princípios da Legalidade, Vinculação ao instrumento convocatório, Competitividade, Isonomia e Julgamento objetivo.**

A Administração Pública não pode substituir critérios técnicos objetivos **por presunções genéricas** levantadas por concorrente inconformado.

3. DOS PEDIDOS

De todo o exposto, a **Cirmed Serviços Médicos Ltda**, requer:

- O **recebimento das presentes contrarrazões**, para que, no mérito, sejam integralmente acolhidas suas alegações e **mantida a decisão que a declarou habilitada e vencedora** no presente processo licitatório.
- Ao final, solicita-se que seja **dado regular prosseguimento ao certame**, com a **adjudicação do objeto licitado** à Requerida e o **envio imediato do contrato para assinatura e início da execução dos serviços**, em estrita observância aos **princípios constitucionais e administrativos** que regem as licitações públicas, notadamente **impressoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa** e a **meritocracia da proposta mais vantajosa**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Barueri, 14 de janeiro de 2026.

CIRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA

Carlos Alberto Azevedo Silva Filho

RG. 6.469.864 SSP/SC

CPF. 215.075.748-60

Sócio Administrador